



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8062

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0602479-83.2018.6.07.0000

REQUERENTE: LUIS CLAUDIO FERNANDES MIRANDA

Advogados: FELIPE TONISSI LIPPELT - DF52500, MAURICIO SALIBA ALVES BRANCO - DF30209, RAFAEL THOMAZ FAVETTI - DF15435, THIAGO RIGHI REIS - DF34609

RELATOR: Desembargador Eleitoral WALDIR LEONCIO CORDEIRO LOPES JUNIOR

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. FALHAS QUE ENSEJAM APOSIÇÃO DE RESSALVA E/OU DESAPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA ENTREGA DE INFORMAÇÕES. REGISTRO EQUIVOCADO DE RECEITA E DESPESA. DIVERGÊNCIA DE DADOS DE CPF DE FORNECEDOR. MOVIMENTAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS, INICIALMENTE COMO DESPESAS TRANSFORMADAS EM RECEITAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS. UTILIZAÇÃO DE CHEQUES INDIVIDUAIS PARA PAGAMENTOS DE DESPESAS DIVERSAS. DOAÇÕES E GASTOS REALIZADOS ANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E ALI NÃO INFORMADOS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. VARIAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO FUNDO DE CAIXA ENTRE AS CONTAS PARCIAL E FINAL. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES PARA GASTOS COM ALIMENTAÇÃO DE PESSOAL.

Devem ser desaprovadas as contas de campanha que apresentam falhas relevantes que ensejam tanto a aposição de ressalvas quanto a desaprovação, haja vista que, em seu conjunto, foram afetadas a confiabilidade e a consistência das contas.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em desaprovar as contas nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 11/12/2018.



RELATÓRIO

Cuida-se de prestação de contas apresentada por **LUIS CLAUDIO FERNANDES MIRANDA**, candidato a Deputado Federal pelo DEM, relativa à arrecadação e aplicação dos recursos financeiros destinados à campanha eleitoral no pleito de 2018.

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - SECEP sugeriu a baixa dos autos em diligência para que o candidato esclarecesse as irregularidades apontadas no id. 457534.

O interessado juntou petição, documentos e prestação de contas retificadora com o intuito de sanear as irregularidades apontadas pela unidade técnica.

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias, - SECEP apresentou Parecer Conclusivo nº 80/2018 (id. 653034) manifestando-se pela aposição de ressalva em relação a algumas falhas e pela desaprovação das contas em razão da permanência de outras, nos termos da Resolução TSE nº 23.553/2017, como se observa a seguir:

1. Descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha em relação às doações - sugestão de ressalva;
2. Registro da contratação direta de serviços com Luciana Alves Freitas da Silva como receita estimável de dinheiro, no valor de R\$ 1.050,00 - sugestão de ressalva;
3. Divergência entre os dados do fornecedor identificado com o CPF 055.923.431-75 constantes da prestação de contas e as informações da base de dados da Secretaria da Receita Federal, no valor de R\$ 1.272,00 - sugestão de ressalva;
4. Movimentação irregular de recursos no valor de R\$ 668,00, referente às notas fiscais 417952 e 8931, antes tidas como despesas e, após a retificadora, passaram a figurar como receitas estimáveis em dinheiro - sugestão de ressalva;
5. Comprovação irregular dos gastos descritos nas notas 54368, 449, 48807, 6074, 34832, 34837, 66430, 66427, 202095, 19257, 59769, 24058, 61309, 6909, 18357 e 18398, no valor total de R\$ 8.047,93 - sugestão de ressalva;
6. Pagamento de despesas distintas por meio de cheques individualizados, gerando divergência entre a movimentação bancária e as despesas declaradas no SPCE na ordem de R\$ 132.078,70 (representa 25,5% do total das despesas) - sugestão de desaprovação das contas (item 10.11 do parecer id. 653034);



7. Doação recebida em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial e não informada à época da referida parcial - sugestão de ressalva;
8. Não apresentação de comprovantes das despesas, realizadas com recursos de natureza privada, efetuadas com Fabrício Leonardo Moraes Borges (R\$ 24.500,00), Edson Monteiro da Silva (R\$ 17.240,00) e Antônio Marques da Silva Filho (R\$ 5.592,00) (representa 9,12% do total das despesas) - sugestão de ressalva;
9. Realização de despesas antes da abertura da conta bancária específica de campanha, no valor de R\$ 15.068,24 - sugestão de ressalva;
10. Divergência entre as informações prestadas na prestação de contas parcial e na final quanto aos saques para composição do fundo de caixa, que sofreram variação de R\$ 21.300,00 (na parcial) para R\$ 11.420,00 (na final) - sugestão de ressalva;
11. Gastos eleitorais realizados antes da data inicial de entrega da prestação de contas parcial e não informados à época da referida parcial - sugestão de ressalva;
12. Saques no valor de R\$ 95.731,23 que não se destinaram à composição do fundo de caixa, mas para o pagamento de diferentes despesas - sugestão de desaprovação das contas (item 15.6 do parecer id. 653034);
13. Extrapolação do limite legal de gastos permitido para despesas com alimentação de pessoal - sugestão de ressalva;
14. Emissão de recibos eleitorais após a entrega da prestação de contas final - sugestão de ressalva.

O douto Ministério Público Eleitoral (id. 671084) opinou pela desaprovação das contas, com fundamento no art. 30, III da Lei nº 9.504/1997 e do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017. O órgão ministerial concordou em parte com o parecer da unidade técnica, tendo entendido diferentemente em alguns tópicos, os quais serão explicitados no voto.

O candidato apresentou argumentos em face do parecer da unidade técnica requerendo que o feito fosse chamado à ordem a fim de que a SECEP esclarecesse ponto específico quanto à emissão de um cheque (id. 697834).

A SECEP juntou aos autos a Informação SECEP nº 254/2018 (id. 709934), momento em que não só explicou a questão do cheque como também apresentou explicações elucidativas para o deslinde do mérito.

É o relatório.

VOTO



Conforme relatado, cuida-se de prestação de contas apresentada pelo candidato a Deputado Federal **LUIS CLAUDIO FERNANDES MIRANDA**, relativa à arrecadação e à aplicação dos recursos financeiros destinados à campanha eleitoral no pleito de 2018.

As contas em epígrafe foram apresentadas tempestivamente, contêm elementos necessários e suficientes para o julgamento e não foram identificados recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, bem como não se realizaram despesas irregulares ou não autorizadas pela legislação eleitoral. Os recursos financeiros transitaram integralmente pelas contas bancárias específicas e não houve sobras financeiras.

O candidato informou arrecadação total de R\$ 530.718,00, dos quais R\$ 435.000,00 decorreram de recursos próprios, R\$ 84.000,00 de doações financeiras de pessoas físicas e R\$ 11.718,00 de doações estimáveis em dinheiro realizadas também por pessoas físicas. As despesas financeiras somaram o montante de R\$ 519.000,00. Registre-se, portanto, que não houve utilização de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, mas apenas de recursos de natureza privada.

O órgão técnico, após minuciosa análise das contas apresentadas pelo candidato, apresentou o Parecer Conclusivo nº 80/2018 e a Informação SECEP nº 254/2018, apontando a permanência de um número expressivo de irregularidades nas contas do candidato eleito, conforme relatado.

Passo à análise e conclusão pormenorizadas de todos os itens do parecer conclusivo em que foram sugeridas aprovação com ressalva ou desaprovação.

Inicialmente, apontou a SECEP no **item (1)** descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha em relação a 12 doações (item 1.1.1 do Relatório de Diligências id. 457534).

O art. 28, § 4º, I da Lei nº 9.504/97 e o art. 50, I da Res. TSE nº 23.553/2017, estabelece que os candidatos devem informar à Justiça Eleitoral os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento, para divulgação em página criada na internet para esse fim. A falha, não obstante impeça a fiscalização simultânea da Justiça Eleitoral e comprometa a transparência do financiamento da campanha eleitoral, isoladamente, merece ser apenas ressalvada.

A SECEP informa no **item (2)** que houve o registro da contratação direta de serviços com Luciana Alves Freitas da Silva como receita estimável de dinheiro, no valor de R\$ 1.050,00.

Observa-se que o candidato, equivocadamente, apresentou contrato de prestação de serviços, o que demonstraria a existência de despesa e não de arrecadação. Como o item não comporta retificação, deve ser ressalvada a falha.

O órgão técnico também apontou no **item (3)** a existência de divergência entre os dados do fornecedor identificado com o CPF 055.923.431-75 constantes da prestação de contas e as informações da base de dados da Secretaria da Receita Federal, no valor de R\$



1.272,00. Em síntese, informou o requerente que utilizou o CPF informado pelo prestador do serviço, mas não corrigiu o dado ao apresentar a prestação de contas retificadora. O candidato é o responsável pela exatidão dos dados informados em sua prestação de contas, que devem exprimir a realidade de sua campanha, e divergências como a apontada comprometem a confiabilidade dos dados. Informam o órgão técnico e o MPE que a falha, no valor de R\$ 1.272,00, representa 0,2% das despesas totais realizadas. A irregularidade, a meu sentir, merece ser ressaltada.

Com relação aos **itens (4) e (14)** houve movimentação irregular de recursos no valor de R\$ 668,00, referente às notas fiscais 417952 e 8931 antes tidas como despesas e que passaram a figurar como receitas estimáveis em dinheiro após a retificadora (recibos eleitorais nº 20E e nº 19E emitidos após a apresentação das contas), entende a SECEP que a conduta não está de acordo com a legislação aplicável.

No mesmo sentido, compreende o MPE que a realização de gastos dos eleitores em favor de seus candidatos, no limite de R\$ 1.064,10, conforme art. 46 da Res. TSE 23.553/2017, deve ser comprovada por documento fiscal emitido em nome do próprio eleitor. Observa-se, no entanto, que as notas fiscais referidas foram emitidas em nome do candidato.

Ademais, a emissão de recibos eleitorais após a entrega da prestação de contas final está em desacordo com os arts. 9º, § 4º e 35, caput e § 1º, ambos da Res. TSE nº 23.553/2017.

A modificação da natureza do lançamento (de despesa para receita) aliada à emissão *a posteriori* de recibos eleitorais maculam a confiabilidade das contas, o que acarretaria na desaprovação das contas. No entanto, em face da baixa representatividade da falha (menos de 0,1%), deve ser aposta ressalva quanto ao item.

Quanto ao **item (5)**, que trata da comprovação irregular dos gastos descritos nas notas 54368, 449, 48807, 6074, 34832, 34837, 66430, 66427, 202095, 19257, 59769, 24058, 61309, 6909, 18357 e 18398, no valor total de R\$ 8.047,93, a irregularidade permaneceu, mesmo com a apresentação de contas retificadoras.

A irregularidade, *per se*, comportaria a desaprovação das contas. No entanto, em razão dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, aplicáveis no caso de prestação de contas, recomenda-se a oposição de ressalva, uma vez que o valor apontado como irregular, R\$ 8.047,93, representa cerca de 1,5% do montante de despesas financeiras realizadas (R\$ 519.000,00).

Observou-se no **item (6)** pagamento de um grupo despesas distintas por meio de cheques individualizados, gerando divergência entre a movimentação bancária e as despesas declaradas no SPCE na ordem de R\$ 132.078,70 (representa 25,5% do total das despesas).

A SECEP informou que *"foram feitos pagamentos distintas usando um único cheque, o que gerou divergências entre a movimentação bancária e as despesas declaradas no SPCE (...)"*. A melhor interpretação do termo "um único cheque" é no sentido de que para cada grupo de despesas foram emitidos cheques individualizados, ou seja, o candidato emitia um cheque que era descontado no banco e seu montante em espécie era utilizado para pagar diversas despesas de menor valor.



O candidato descumpriu, desta forma, o art. 56, I, 'g' e II, 'a', bem como o art. 40, I, ambos da Res. TSE nº 23.553/2017. O pagamento das despesas deve ser feito mediante cheque nominal, com emissão individualizada para cada fornecedor ou empresa que o receba. Não foi o que ocorreu. *In casu*, o candidato realizou o desconto de cheques que se destinaram ao pagamento de despesas diversas, mas não individualizadas. A conduta equivocada, no entanto, confunde-se com aquela prevista para a constituição de fundo de caixa. Conforme o candidato demonstrou, não houve realização de saques para constituição de fundo de caixa, cujo regramento encontra-se no art. 41 da mesma Resolução. O candidato juntou todos os comprovantes e recibos de pagamentos realizados individualmente e que, somados, batem com os valores dos cheques emitidos.

Nada obstante, tal fato demonstra que o candidato não conhecia a norma vigente para a realização de despesas. Vislumbra-se descontrole dos gastos realizados, ainda que juntados os comprovantes e recibos dos colaboradores e fornecedores. E indica que a gestão contábil-financeira da campanha não obedeceu aos critérios e sistemática previstos na legislação pertinente.

Ora, quando a norma prevê que as despesas somente serão pagas por meio de cheques nominais, transferência bancária identificada ou débito em conta (art. 40 da Resolução), seu descumprimento enseja irregularidade que atenta contra a consistência e confiabilidade das contas prestadas.

A leitura deste item (6) deve ser feita em conjunto com aquela do item (12), a ser discutido mais abaixo. É que ocorreu verdadeira confusão de entendimento por parte do candidato quanto à metodologia de análise dos dados constantes do sistema de prestação de contas, como se verá nas explicações apresentadas pela SECEP no citado item (12).

Em relação ao que tratam os **itens (7) e (11)**, doação recebida e gastos realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial e não informados à época da referida parcial, entende a unidade técnica que a irregularidade ensejaria a aposição de ressalva. No mesmo sentido é o parecer do MPE que reconhece que o erro formal não compromete o conjunto das contas.

Entendo que as irregularidades se complementam àquela já analisada no item 1, retro, que trata da necessidade de prestação de informações em prazo certo. Nada obstante, creio que as falhas merecem, de fato, apenas a aposição de ressalva, uma vez que servem de alerta aos candidatos quanto aos deveres de observância das regras previstas na Res. TSE nº 23.553/2017. Ademais, as falhas não comprometem a regularidade das contas.

Cuida o **item (8)** da não apresentação de comprovantes das despesas efetuadas com Fabrício Leonardo Moraes Borges (R\$ 24.500,00), Edson Monteiro da Silva (R\$ 17.240,00) e Antônio Marques da Silva Filho (R\$ 5.592,00), num total de R\$ 47.332,00 e que representa 9,12% do total das despesas. A unidade técnica informou que os documentos juntados, visando à comprovação dos gastos, não guardam relação com os fornecedores em comento. Na mesma linha de entendimento, esclareceu o MPE que a documentação apresentada repetidas vezes se refere ao fornecedor Thiago de Toledo Ribas, e conclui que está ausente a comprovação das despesas.



Ora, a irregularidade é grave e enseja a desaprovação das contas. Não se pode admitir que despesas realizadas com recursos de natureza privada, ainda que parcialmente do próprio interessado, não sejam devidamente comprovadas. Não há que se falar, neste caso, em princípio de proporcionalidade e razoabilidade, haja vista que o montante de R\$ 47.332,00 representa 9,12% do total das despesas financeiras realizadas, falha indubitavelmente relevante.

Quanto ao **item (9)**, que trata da realização de despesas antes da abertura da conta bancária específica de campanha, no valor de R\$ 15.068,24, com os fornecedores Thiago de Toledo Ribas e Anderson Teixeira da Silva, permaneceu o candidato inerte quanto à irregularidade apontada.

Houve o descumprimento do art. 3º, III, e art. 38 da Res. TSE nº 23.553/2017. Depreende-se da norma, em especial do § 2º, II, do citado art. 38, que poderão ser contratadas despesas a partir da convenção partidária, desde que o desembolso financeiro ocorra apenas após a abertura da conta bancária e a observância de outros requisitos. Deixando de se manifestar sobre o ocorrido, entendo que a falha enseja a desaprovação das contas, independente do percentual representativo das despesas, haja vista que a proibição da realização dessa espécie de despesa é absoluta.

Quanto ao **item (10)**, divergência entre as informações prestadas na prestação de contas parcial e na final quanto aos saques para composição do fundo de caixa, que sofreram variação de R\$ 21.300,00 (na parcial) para R\$ 11.420,00 (na final), a SECEP manifestou-se contrária à metodologia adotada pelo candidato para o registro da movimentação financeira. Neste sentido, não houve o esclarecimento sobre a diferença de valores, para menos, na constituição do fundo de caixa.

Ora, se o candidato informa que retirou um valor da conta bancária para constituição de fundo de caixa, presume-se que aquela quantia será utilizada para pequenos gastos, nos termos do art. 41 da Res. TSE nº 23.553/2017. Se nas contas finais o valor é menor que o originariamente informado, deve-se esclarecer a destinação dos valores não utilizados, o que, na opinião da SECEP não foi devidamente respondido pelo candidato, razão pela qual a falha merece ser ressalvada.

Trata o **item (12)** dos saques no valor de R\$ 95.731,23 que não se destinaram à composição do fundo de caixa, mas para o pagamento de diferentes despesas. A unidade técnica entendeu que o prestador emitiu cheques únicos destinados, cada um, ao pagamento de diferentes despesas e que tal conduta caracterizaria a constituição irregular de fundo de caixa.

O tópico já foi parcialmente discutido no item 6, havendo necessidade de se esclarecer a confusão de interpretação acerca dos valores apurados naquele item (6) com estes trazidos no item (12). Por esta razão, foi solicitado à SECEP que se manifestasse acerca da petição do candidato id. 697784, o que foi feito por meio da Informação SECEP nº 254/2018, id. 709884. Importa trazer à baila os argumentos apresentados pela unidade técnica, que também lançou mão de quadros explicativos os quais deixo de transcrever para o presente voto, haja vista terem sido utilizados apenas como instrumentos para a análise da SECEP. Vejamos a conclusão da unidade técnica:



*"Explicitada a sistemática do SPCE, pode-se adentrar nas questões apontadas pelo candidato: os itens 10.11 e 15.6. A manifestação do prestador demonstra que este entende que os referidos itens são a mesma coisa, porque, segundo ele, analisaram a forma e utilização das despesas gerando confusão quanto ao que efetivamente se desaprovou. Na verdade, **o item 10.11 não é o mesmo que o item 15.6.***

O item 10.11 objetiva verificar se os lançamentos existentes no SPCE (receitas e despesas) estão presentes nos extratos bancários ou eletrônicos (créditos e débitos), sendo as divergências colacionadas nos quadros que compõem o referido item. Esta verificação busca apurar a existência de omissões na prestação e garantir que a movimentação financeira descrita nos extratos bancários coincida com aquelas lançadas na prestação de contas. A ocorrência das divergências informadas no item 10.11, como apontado na diligência nº 80/2018, ferem o art. 56, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017. (...)." (Grifos no original).

Da mesma forma, acerca do presente item (12), também acompanhada a manifestação de quadro explicativo, ressaltou a SECEP:

"Diferentemente, o item 15.6 avalia se todos os saques registrados no extrato bancário se destinaram à composição de fundo de caixa e se tais saques respeitaram o que determinam os arts. 40 e 41 da Res. TSE 23.553/2017. Conforme afirmado pelo próprio candidato, os cheques relacionados no item 15.6 não se prestaram à constituição de fundo de caixa. No caso dos autos, restou evidenciada que a conduta do prestador feriu os já mencionados arts. 40 e 41, visto que foram emitidos vários cheques de valores globais/conjuntos para pagamento de gastos "por região administrativa" e não por prestador/fornecedor individualizadamente. (...).

*Ante o exposto, cabe consignar que a metodologia escolhida pelo candidato para o pagamento dos gastos da campanha produziu duas críticas distintas no SPCE (10.11 e 15.6), de sorte que, sob estes dois aspectos distintos, as irregularidades – consideradas individualmente – alcançaram montantes os quais não autorizavam a aposição de simples ressalva às contas, bem como **feriram diferentes dispositivos da Res. TSE 23.553/2017**, impondo manifestação específica acerca de cada um deles, nos termos em que foi emitido o Parecer.*

Dessa maneira, espera-se que tenham sido sanadas as dúvidas quanto ao conteúdo do Parecer Técnico Conclusivo nº 80/2018 e ratifica-se seu inteiro teor." (Grifos no original).

Quanto ao tema e em face das ponderações ofertadas pela unidade técnica, rogo *venias* ao MPE que havia concluído pela desaprovação, porém considerando que as irregularidades dos itens (6) e (12) seriam distintas e se somariam. É que as despesas realizadas e detectadas nos quadros relativos ao item (12) estão contidas nos quadros relativos ao item (6), que é mais amplo e abarca todas as situações de despesas que não foram realizadas corretamente.



De toda sorte que, ponderando-se as conclusões a que chegou a unidade técnica, outro não pode ser o desfecho quanto ao item senão pela desaprovação das contas do candidato neste ponto. Não há que se falar em aprovação com ressalvas com base no disposto no art. 79 da Res. TSE nº 23.553/2017, com a seguinte redação:

*"Art. 79. Erros formais e materiais corrigidos ou **tidos como irrelevantes** no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção."* (Grifou-se).

Não se trata de erros irrelevantes no conjunto da prestação de contas. O candidato pagou praticamente todos os colaboradores (cabos eleitorais) de forma irregular, num total de R\$ 95.731,23, ainda que tenha juntado os respectivos recibos de pagamentos. Não há como permitir a abertura de precedente como este, uma vez que todo e qualquer candidato se sentiria liberado para realizar todos os saques financeiros destinados ao pagamento de pessoal. A conduta afronta diretamente a sistemática e a lógica da legislação aplicável à prestação de contas. A norma determina que os pagamentos devam ser feitos individualmente, por meio de cheque nominal ou transferência bancária. A opção de pagamento feita pelo candidato revela descuido que não pode ser desconsiderado pela Justiça Eleitoral, ainda mais quando se cuida de praticamente todo o montante destinado ao pagamento de pessoal de apoio à campanha eleitoral.

Neste sentido é que devem ser desaprovadas as contas considerando as irregularidades apresentadas tanto em relação ao item (6) quanto ao item (12).

Seguindo a discussão, o **item (13)** cuida da extrapolação do limite legal de gastos permitido para despesas com alimentação de pessoal, com sugestão de ressalva por parte da SECEP e opinando o MPE pela desaprovação das contas.

Segundo o art. 45 da Res. TSE nº 23.553/2017, há um limite de 10% em relação ao total de gastos de campanha para a contratação de alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas. *In casu*, o candidato realizou despesas no total de R\$ 60.412,01, sendo que estava limitado em R\$ 51.900,00 (10% de R\$ 519.000,00 - total de despesas financeiras). Houve, portanto, extrapolação do limite em R\$ 8.512,01.

Neste caso, entendo que a falha é grave e ensejaria a desaprovação das contas. Nada obstante, considerando que o percentual extrapolado representa apenas 1,65% do total das despesas realizadas, deve-se aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, assim, indico apenas a aposição de ressalva quanto ao item.

Diante de todo o exposto, julgo **DESAPROVADAS** as contas prestadas por **LUIS CLAUDIO FERNANDES MIRANDA**, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, em especial em face das considerações tecidas nos itens (6), (8), (9) e (12) supra.

Certificado o trânsito em julgado, promovam-se os registros no sistema de contas do TSE (SICO).

Por fim, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observando as formalidades de praxe.



Publique-se.

DECISÃO

Desaprovar as contas nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.
Brasília/DF, 11/12/2018.

Participantes da sessão:

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira
Desembargador Eleitoral Jackson Domenico
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

Fez uso da palavra:

Dr. Francisco Emerenciano – OAB/DF nº 16.515, pelo requerente.

NOTAS:

Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim:

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

Art. 9º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos: (...)

§ 4º Os recibos eleitorais deverão ser emitidos em ordem cronológica concomitantemente ao recebimento da doação.

Art. 35. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente: (...)

I - pelas seguintes informações: (...)

g) receitas e despesas, especificadas;

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:



I - cheque nominal;

Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário; ou

III - débito em conta.

Art. 3º. A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza por partidos políticos e candidatos deverá observar os seguintes pré-requisitos: (...)

III - abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; e

Art. 38. Os gastos de campanha por partido político ou candidato somente poderão ser efetivados a partir da data da realização da respectiva convenção partidária, observado o preenchimento dos pré-requisitos de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 3º desta resolução. (...)

§ 2º Os gastos destinados à preparação da campanha e à instalação física ou de página de internet de comitês de campanha de candidatos e de partidos políticos poderão ser contratados a partir da data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, desde que, cumulativamente: (...)

II - o desembolso financeiro ocorra apenas após a obtenção do número de inscrição no CNPJ, a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e a emissão de recibos eleitorais, na forma do art. 9º desta resolução.

Art. 41. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário e o candidato podem constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), desde que:

I - observem o saldo máximo de 2% (dois por cento) dos gastos contratados, vedada a recomposição;

II - os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica de campanha;

III - o saque para constituição do Fundo de Caixa seja realizado mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo em favor do próprio sacado.

Art. 45. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, parágrafo único):

I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: 10% (dez por cento);

Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput): (...)

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

